



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.180-A, DE 2015 **(Do Sr. Fabio Reis)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro" para disciplinar o trânsito nas ciclovias e ciclofaixas; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e do de nº 2728/15, apensado, com substitutivo (relator: DEP. MAURO MARIANI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2728/15

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 182 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 182. Parar o veículo:

(...)

VI - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestres, nas ilhas, refúgios, canteiros centrais, ciclovias, ciclofaixas e divisores de pista de rolamento e marcas de canalização. (NR)

Infração - leve;

Penalidade – multa”;

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 193-A Deixar o condutor de ciclos de transitar nas ciclovias ou ciclofaixas quando a via dispuser deste tipo de pista.

Infração - gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa: retenção do ciclo

Parágrafo único. Não sendo o infrator portador de Carteira Nacional de Habilitação (CNH), o valor das multas será vinculado ao seu número de Cadastro de Pessoa Física (CPF), podendo ser o valor inscrito em Dívida Ativa em decorrência de inadimplência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias contados de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil começa a dispensar atenção a um importante meio de transporte que são as bicicletas. Enquanto em muitas cidades pelo mundo a bicicleta já está plenamente incorporada na realidade do trânsito, a exemplo de Nova York, Tokyo, Toronto e dezenas de cidades europeias, no Brasil estamos engatinhando.

Porém, é certo que este movimento de inclusão da bicicleta como meio de transporte veio para ficar, seja pelo impacto altamente positivo para o meio ambiente, visto ser um meio de transporte “limpo”; seja pelo aspecto positivo que incute na saúde do ciclista, dentre outras questões.

Esta mudança, ainda que incipiente, pode ser notada com mais força através dos investimentos do Poder Público em ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, bem como pelo aumento dos usuários que se percebe no dia a dia.

Ocorre que estas mudanças comportamentais para serem efetivadas com ganho de qualidade para todos os envolvidos, requer alguns regramentos. Hoje é comum ouvirmos reclamações de motoristas com relação aos ciclistas e vice-versa.

Lamentavelmente, não são raras as vezes em que motoristas invadem os espaços dos ciclistas. De outra sorte, são também frequentes as ocorrências de ciclistas trafegando junto aos demais veículos motorizados, a despeito de disporem de vias específicas para ciclos.

Diante disso, parece-nos acertado propor alterações no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para disciplinar o uso de ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, de modo a garantir a responsabilização daqueles que não respeitarem o seu uso correto.

O CTB já disciplina as medidas administrativas para os casos de veículos trafegarem ou estacionarem em ciclofaixas e ciclovias. Este projeto acrescenta penalidades para o caso de os veículos pararem nestas pistas, bem como responsabiliza o ciclista que deixa de utilizar as pistas específicas para ciclos, quando disponíveis na via.

Acreditamos que esta medida trará mais segurança no trânsito no Brasil, visto que busca garantir a maior proteção e responsabilização dos usuários, razão porque esperamos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2015.

Deputado **FÁBIO REIS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XV **DAS INFRAÇÕES**

.....

Art. 182. Parar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;
Penalidade - multa.

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro:
Infração - leve;

Penalidade - multa;

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - média;
Penalidade - multa.

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - leve;
Penalidade - multa.

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das demais vias dotadas de acostamento:

Infração - grave;
Penalidade - multa.

VI - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestres, nas ilhas, refúgios, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento e marcas de canalização:

Infração - leve;
Penalidade - multa.

VII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - média;
Penalidade - multa.

VIII - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - média;
Penalidade - multa.

IX - na contramão de direção:

Infração - média;
Penalidade - multa.

X - em local e horário proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Parar):

Infração - média;
Penalidade - multa.

Art. 183. Parar o veículo sobre a faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso:

Infração - média;
Penalidade - multa.

.....
Art. 193. Transitar com o veículo em calçadas, passeios, passarelas, ciclovias, ciclofaixas, ilhas, refúgios, ajardinamentos, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento, acostamentos, marcas de canalização, gramados e jardins públicos:

Infração - gravíssima;
Penalidade - multa (três vezes).

Art. 194. Transitar em marcha à ré, salvo da distância necessária a pequenas manobras e de forma a não causar riscos à segurança:

Infração - grave;
Penalidade - multa.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.728, DE 2015

(Do Sr. Pastor Franklin)

Veda o tráfego de bicicletas e congêneres nas vias em que haja ciclovia marginal e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2180/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É vedado o tráfego de bicicletas e congêneres nas vias em que haja ciclovia marginal.

Art. 2º Só será permitido o tráfego de bicicletas ou congêneres nas vias em que não houver ciclovia marginal.

Art. 3º Na hipótese em que a ciclovia marginal esteja impedida ou imprópria para o tráfego poderão ser utilizadas as vias nos termos da vigente legislação de trânsito.

Parágrafo único. O poder público poderá permitir a utilização das vias nas hipóteses de eventos esportivos e também para a promoção de programas comunitários de utilização coletiva.

Art. 4º O ciclista que não observar o disposto no *caput* estará sujeito a penalidade administrativa a ser regulamentada pelo órgão nacional de trânsito.

Art. 5º O órgão nacional de trânsito deverá regulamentar a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca tornar o trânsito mais racional.

Vejam-se os casos em que o poder público instala ciclovias para o tráfego de bicicletas e congêneres, tendo como objetivo de promover o livre trânsito de bicicletas. Todavia, em muitas ocasiões, os ciclistas, a despeito de haver ciclovias em condições perfeitas de uso, insistem em utilizar as vias terrestres.

Dessa feita, mostra-se salutar a explícita proibição de utilização das vias naquelas situações em que haja ciclovias.

Excetua-se a regra da proibição naquelas situações em que as ciclovias não apresentem condições de tráfego.

Conto com o apoio dos pares para a aprovação dessa importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2015.

Deputado Pastor Franklin

PTdoB/MG

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para disciplinar o trânsito nas ciclovias e ciclofaixas.

Conforme a proposta, o ato de parar o veículo nas ciclovias e ciclofaixas constituirá infração leve, sujeito a multa.

Ainda, pretende-se estabelecer que a ação de o condutor de ciclos deixar de transitar nas ciclovias ou ciclofaixas seja considerada infração gravíssima, sujeita a multa e à retenção do ciclo. Nesse contexto, se o infrator não for portador de Carteira Nacional de Habilitação – CNH –, o valor das multas será vinculado ao seu número de Cadastro de Pessoa Física – CPF –, podendo o valor ser inscrito em Dívida Ativa em decorrência de inadimplência.

O Projeto de Lei nº 2.728, de 2015, encontra-se apensado ao projeto de lei em comento. Essa proposição pretende vedar o tráfego de bicicletas e congêneres nas vias em que haja ciclovia marginal.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria.

Em seguida, a presente proposição será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo tramita sob a égide do poder conclusivo das comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta em pauta vai ao encontro de uma necessária política de melhorar o trânsito e a mobilidade nas nossas cidades. Com esse nobre motivo, a proposição em análise pretende determinar que o ato de parar o veículo nas ciclovias e ciclofaixas seja infração leve, sujeito a multa.

Verifica-se que o transporte não motorizado representado por bicicletas tem tido seu uso cada vez mais incentivado, portanto há crescente demanda por instalação de ciclovias e ciclofaixas nas cidades brasileiras.

Dessa maneira, é necessário que seja feita a adequação da legislação, no caso o Código de Trânsito Brasileiro, no que diz respeito a essas vias dedicadas ao uso da bicicleta. Ressalta-se que já existe a previsão de infração, penalidade e medida administrativa para o ato de estacionar sobre ciclovias ou ciclofaixas, assim como a de infração e penalidade para o condutor que transitar com o veículo nesse tipo de via.

Bastante pertinente, assim, a proposta de estabelecer que também a ação de parar veículos em ciclovias e ciclofaixas seja infração leve,

sujeita a multa, uma vez que se deve promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas.

Quanto ao fato de se estabelecer que a ação de o condutor de ciclos deixe de transitar nas ciclovias ou ciclofaixas seja considerada infração gravíssima, sujeita a multa e à retenção do ciclo, entendemos que o melhor caminho é alterar a redação do art. 255 do CTB, que trata da proibição de conduzir bicicleta em passeios onde não seja permitida a circulação desta.

Em relação ao PL nº 2.728, de 2015, não obstante concordarmos com o mérito da matéria, ressalvamos a forma como a proposição foi apresentada, ou seja, mediante um projeto de lei isolado, embora se aborde um assunto de trânsito. Assim, em atendimento à Lei Complementar nº 95/98, que trata da redação das normas legais, elaboramos Substitutivo, incluindo, no Código de Trânsito Brasileiro, os assuntos trazidos pelos projetos de lei em exame.

Diante de todo o exposto, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 2.180, de 2015, e do PL nº 2.728, de 2015, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2015.

Deputado MAURO MARIANI

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.180, DE 2015, E Nº 2.728, DE 2015.

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para disciplinar o trânsito nas ciclovias e ciclofaixas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VI do artigo 182 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 182

.....

VI - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, canteiros

centrais, e divisores de pista de rolamento e marcas de canalização:

.....
” (NR)

Art. 2º O artigo 255 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 255 Conduzir bicicleta em passeios ou onde não seja permitida a circulação desta, ou fora das ciclovias e ciclofaixas, quando a via dispuser destas, ou de forma agressiva, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 59:

.....
” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2015.

Deputado MAURO MARIANI
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.180/2015, e o PL 2.728/2015, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Mauro Mariani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Clarissa Garotinho - Presidente, Washington Reis e Milton Monti - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Baleia Rossi, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edinho Bez, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Goulart, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Rodrigues, Laudívio Carvalho, Lázaro Botelho, Major Olímpio, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Marquinho Mendes, Mauro Mariani, Nelson Marquezelli, Remídio Monai, Roberto Britto, Ronaldo Carletto, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vicentinho Júnior, Arnaldo Faria de Sá, Aureo, Dagoberto, Evandro Roman, João Paulo Papa, Jose Stédile, Leônidas Cristino, Mário Negromonte Jr., Misael

Varella, Missionário José Olímpio, Paulo Freire, Ricardo Izar, Samuel Moreira, Simão Sessim, Vanderlei Macris e Wadson Ribeiro.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 2.180, DE 2015
(E SEU APENSO PL Nº 2.728, DE 2015)**

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para disciplinar o trânsito nas ciclovias e ciclofaixas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VI do artigo 182 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 182

VI - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, canteiros centrais, e divisores de pista de rolamento e marcas de canalização:

.....” (NR)

Art. 2º O artigo 255 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 255 Conduzir bicicleta em passeios ou onde não seja permitida a circulação desta, ou fora das ciclovias e ciclofaixas, quando a via dispuser destas, ou de forma agressiva, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 59:

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO